



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13896.001267/2010-17
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-002.422 – 2ª Turma Especial
Sessão de 16 de julho de 2013
Matéria IRPF
Recorrente MILTON JOSE PEREIRA JUNIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/01/1997.

A Lei n.º 9.430/1996, vigente a partir de 1º de janeiro de 1997, estabeleceu, em seu artigo 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito.

OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. Aplicação da Súmula CARF nº 26.

INCONSTITUCIONALIDADE. CARF. INCOMPETÊNCIA.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Aplicação da Súmula CARF nº 2

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. NATUREZA DO RECURSO DEPOSITADO. PAGAMENTO PELA AQUISIÇÃO DE COTAS DE CAPITAL SOCIAL. COMPROVAÇÃO. INSTRUMENTO PARTICULAR QUE CONSIGNA A QUITAÇÃO. INDÍCIOS CONVERGENTES DE PAGAMENTO EM MOMENTO POSTERIOR. ORIGEM COMPROVADA. EXCLUSÃO DO LANÇAMENTO.

A indicação de quitação em dinheiro do valor de alienação de cotas de capital social registrada no Instrumento Particular é prova relativa, a qual pode ser elidida pela existência nos autos de indícios convergentes de que parte do pagamento se deu no ano posterior por meio de cheque, o que permite tomar

como comprovada a origem dos recursos relativamente ao cheque depositado e, conseqüentemente, excluir o valor correspondente da base de cálculo do lançamento que se fundamentou na presunção legal de omissão de rendimentos decorrente de depósitos bancários.

TAXA SELIC. ILEGALIDADE.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. Aplicação da súmula CARF nº 4.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para excluir da R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais) da base de cálculo, referente ao depósito realizado em 10/05/2006, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 16/07/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Júnior, Julianna Bandeira Toscano, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício 2007, ano-calendário 2006, conforme auto de infração de fls. 825/827 e demonstrativos de fls. 828/829 (fl. digital), em virtude de ter sido apurada omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada a partir de fiscalização na qual, após intimação fiscal, o contribuinte apresentou os extratos bancários.

A descrição dos fatos é apresentada no Termo de Constatação Fiscal, às fls. 808/824 (fl. digital).

Na autuação foram computados exclusivamente os depósitos de valor individual superior a R\$12.000,00, listados abaixo:

- a) em 10/05/2006 – R\$120.000,00; R\$90.000,00 e R\$40.000,00;

- b) em 11/05/2006 – R\$30.500,00 e R\$60.000,00; e
- c) em 12/06/2006 – R\$34.250,00 e R\$45.750,00

Na impugnação, o contribuinte alegou a inadequação do lançamento por presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários e que a origem dos recursos foi comprovada, em síntese, da seguinte maneira:

a) alienação de cotas da sociedade Amazon PC Ltda (R\$800.000,00) em 2004 e disponibilidade de numerário acumulado também naquele ano (R\$ 200.000,00);

b) no ano-calendário de 2005, o transporte do numerário de R\$ 200.000,00, crescendo-se a ele, o valor correspondente ao recebimento pela alienação das quotas da sociedade, tendo sido transportado para o ano-calendário seguinte o numerário correspondente a R\$ 800.000,00, sendo R\$ 600.000,00 para transferência para aquisição de imóvel no exterior (Estados Unidos – conforme contrato Banco do Brasil nº 06/020794, em 22/08/2006) e R\$ 200.000,00 a título de numerário disponível para futuras aplicações;

c) a remessa de numerário para o exterior foi acobertada pelo respectivo Registro de Operações de Câmbio Sisbacen, na data supra, documento onde se fez constar a remessa do valor de US\$ 309.000, com valor equivalente em reais no importe de R\$ 658.077,30 para a aquisição de imóvel;

d) há nos autos comprovantes inequívocos das operações que subsidiaram a elaboração de seu informe de rendimentos relativo ao ano-calendário de 2006, e justifica a disponibilidade dos valores questionados pela fiscalização;

e) com as diligências deflagradas a partir da expedição de mandados extensivos, eventuais dúvidas relativas àquilo que se erigiu como recebimentos incomprovados, restam demonstradas a partir dos documentos e informações oriundas dos contribuintes instados a manifestar-se nos autos sobre os valores pagos em relação ao impugnante.

f) impossibilidade de exigir juros de mora com base na Selic.

A impugnação foi indeferida pelos fundamentos a seguir sintetizados:

a) legalidade da presunção de omissão de rendimentos que se amparou no art. 42 da Lei 9.430/1996 tal como consta do enunciado da Súmula CARF nº 26;

b) inexistiu cerceamento de direito de defesa em relação ao lançamento como alegado, pois cabia ao impugnante tão somente comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos depósitos relacionados ao presente auto de infração. Não se trata de exigir apresentação de provas relativas a operações das quais não tenha sido parte;

c) não foi comprovada pelo impugnante a origem dos recursos, uma vez que:

c.1. o depósito de R\$ 120.000,00, de 10/05/2006, recebido da Sra. Ana Maria Rodrigues Fernandes Pereira não tem nenhuma relação com o pagamento pela alienação das quotas da empresa Amazon PC, pois no Instrumento Contratual (fls. 54/61) consta que referida alienação foi paga em dinheiro;

c.2 quanto ao depósito de R\$ 40.000,00, em 10/05/2006, não se acata a alegação de que era numerário em poder do impugnante pois foi realizado pelo Sr. Hélio Bispo do Nascimento e não há qualquer explicação sobre possíveis negócios entre o impugnante e o Sr. Hélio;

c.3 em relação aos depósitos efetuados em dinheiro pelo próprio impugnante em 10, 11 e 12/05/2006 (fls. 26, 29, 30, 31 e 32) não há como acatar a alegação de que teve como origem numerário que o impugnante dispunha em seu poder, uma vez que não merece veracidade a informação da DIRPF2007 de que dispunha de R\$600.000,00 em 31/12/2005, em virtude dos seguintes fatos:

c.3.1 - esse valor precisar de respaldo na DIRPF2006 na qual informou saldo de R\$200.000,00 em 31/12/2004 e dos valores que alegou ter recebido (fls. 43/45) da Sr^a Ana Maria Fernandes Pereira (R\$400.000,00 referente a alienação de cotas da Amazon), do Sr. Carlos Eugênio Soares Diniz e da venda de um automóvel Corola, sendo que o valor recebido pela Venda das cotas foi recebido em 2005 e não em 2004, não há comprovação da venda do automóvel Corola, na impugnação o contribuinte alega que recebeu do Sr. Carlos Eugênio uma série de depósitos bancários e não numerário, depósitos relacionados às fls. 846/847, nem há prova de que tenha feito saques que justifiquem a posse desse numerário; o contribuinte, portanto, não comprovou recebimento de numerário em 2005;

c.3.6. na DIRPF 2007 (fls. 722/726) o contribuinte declarou que possuía R\$600.000,00 em espécie em 31/12/2005 e R\$ 800.00,00 em 31/12/2006 e afirma que depositou o numerário em sua conta, com o fim de possibilitar a remessa ao exterior do valor de R\$ 658.077,30 (US\$ 309.000), ocorrida em 22/08/2006, conforme consta no extrato bancário de fl. 14, para a compra de um imóvel.

c.3.7. Embora a remessa ao exterior tenha ocorrido, o valor do numerário em poder do contribuinte em 2006 não diminuiu; ao contrário, aumentou. Como não comprovou o recebimento de dinheiro em espécie no ano de 2006, implica reconhecer que não depositou em sua conta corrente parte do numerário o qual alega que tinha em seu poder, pois, se o tivesse feito, deveria ter em 31/12/2006 um saldo de moeda nacional menor do que tinha em 31/12/2005.

d) a multa de ofício e os juros de mora decorrem de previsão legal, quanto ao último sua exigência é também acolhida pela Súmula CARF nº 4.

Ciência da decisão em 23/11/2011. Recurso Voluntário interposto em 16/12/2011.

O recorrente descreve o procedimento de fiscalização, as conclusões da autoridade autuante e objeções feitas à sua impugnação, indicando ponto a ponto as razões de decidir do acórdão recorrido, alega que a análise de evolução patrimonial apurada de acordo com o fluxo financeiro não é apta a demonstrar Acréscimo Patrimonial a Descoberto, sendo mera presunção motivo insuficiente para elaborar de um auto de infração, e que a precisa indicação do enquadramento legal é essencial ao lançamento sob pena de constituir vício substancial e insanável conforme entendimento consolidado no CARF. Reitera os termos da impugnação.

O recorrente sustenta que a origem dos recursos é comprovada pelo fato de haver disponibilidade financeira para realizar os depósitos, o que se comprova pelas razões abaixo:

1. em 2004 já contava com a disponibilidade de numerário de R\$200.000,00 e alienou cotas da sociedade Amazon PC Ltda que lhe possibilitou receber, parte dele (fls. 896), nos anos seguintes (total R\$800.000,00); os adquirentes foram Ana Maria e Carlos Eugênio.

2. o pagamento de Ana Maria foi de R\$220.000,00 em moeda corrente nacional que foi entregue pela adquirente em virtude de venda de imóvel por ela realizada em 26/06/2005 conforme escritura anexa; o valor restante (R\$180.000,00) foi quitado em duas parcelas, um cheque de R\$120.000,00 e um depósito em conta corrente de R\$60.000,00.

3. o pagamento do Sr. Carlos Eugênio foi de R\$175.000,00 em 2004 e R\$225.000,00 por meio de depósitos on line e TED realizados nos meses de junho a agosto de 2005 (cf. relação às fls. 898), tendo como origem a agência 0334, onde a Amazon PC mantém conta de depósitos, o que comprova que os valores creditados em sua conta em 13/07/2005 e 19/07/2005 originaram-se da Amazon PC e quitam ao valores devidos por Carlos Eugênio, sócio da Amazon PC.

4. retifica a informação da impugnação de que o valor de R\$120.000,00 recebido de Ana Maria referiu-se a empréstimo concedido, trata-se de pagamento pela alienação das cotas sociais;

5. em 2005 teve a disponibilidade de R\$200.000,00 mais os R\$800.000,00, os quais foram transferidos para o ano de 2006;

6. em 2006, transferiu R\$658.077,30 para aquisição de imóvel no exterior (contrato Banco do Brasil em 22/08/2006) e manteve R\$200.000,00 em numerário disponível para futuras aplicações; e

7. a autoridade fiscal considerou os contratos particulares como prova quando eram desfavoráveis ao contribuinte (compra) mas os desconsiderou quando favoráveis (venda).

O recorrente sustenta ser inaplicável taxa Selic para cálculo dos juros de mora e afirma que a Delegacia de Julgamento usou de retórica para tentar amparar os fracos argumentos que sustentam a autuação, o que requer apenas reiterar a impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O lançamento combatido ampara-se no art. 42 da Lei 9.430/1996 e os extratos bancários foram apresentados pelo contribuinte à Fiscalização, de forma que não há identidade em relação à discussão travada no Recurso Extraordinário nº 601.314 pelo STF e conseqüentemente, nenhum óbice regimental ao prosseguimento do julgamento.

Nos lançamentos amparados no referido dispositivo legal, aplicam-se, dentre outras, as Súmulas CARF nº 2 e 26.

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula CARF nº 26:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Intimado a justificar a origem dos depósitos, o contribuinte fornece as informações e documentos, porém a autoridade fiscal considerou que uma série de depósitos ocorridos em maio de 2006 não tiveram a comprovação, uma vez que, essencialmente, o contribuinte justificava a origem dos depósitos com uma devolução de empréstimo e com numerário em seu poder, o que a fiscalização considerou não ter sido comprovado diante das demais informações coletadas e da falta de documentação comprobatória.

O recorrente não tem razão em alegar a inexistência de fundamentação para o lançamento, uma vez que os fatos se amoldaram adequadamente à previsão legal do art. 42 da Lei 9.430/1996.

Os argumentos do acórdão recorrido são relevantes e consistentes e não mera cortina de fumaça como afirmou o recorrente, como suposta justificativa para não contrapor os argumentos da decisão.

A questão central trazida com a impugnação e reiterada com o recurso voluntário pode ser resumida como a tentativa de comprovar que o depósito de R\$120.000,00 é parte do pagamento feito pela Sr^a Ana Maria referente à aquisição de cotas sociais da empresa Amazon e que os outros 5 depósitos foram feitos pelo próprio contribuinte com o numerário existente em 31/12/2005 para possibilitar a incontroversa transferência de dinheiro para o exterior ocorrida em agosto de 2006 para compra de imóvel.

O documento de fls. 25 comprova que esse depósito corresponde a um cheque emitido por Ana Maria Rodrigues Fernandes Pereira.

O documento de fl. 27 demonstra que o depósito de R\$ 40.000,00, na data de 10/05/2006, foi feito em dinheiro por Hélio Bispo do Nascimento.

Os demais créditos correspondem a depósitos em dinheiro feitos pelo próprio impugnante (fls. 26, 29, 30, 31 e 32).

Quanto ao depósito de R\$40.000,00 feito em 10/05/2006 pelo Sr. Hélio Bispo do Nascimento, a Delegacia de Julgamento considerou que não é possível aceitar a explicação de que se trata de numerário em poder do impugnante, uma vez que o impugnante não apresentou qualquer explicação de possíveis negócios com o Sr. Hélio.

Também não há qualquer manifestação do recorrente em relação ao fundamento do acórdão combatido em relação a este depósito.

Não merece reparo o acórdão recorrido, nesse ponto.

É preciso analisar o depósito do cheque de R\$120.000,00 emitido pela Sr^a Ana Maria e os outro cinco realizado em dinheiro pelo próprio recorrente.

Há uma discussão que permeia todo o recurso voluntário acerca da posse de numerário como justificativa para os depósitos. A existência ou não desse numerário em espécie exige investigar a forma como se deu o pagamento das cotas alienadas do recorrente para sua ex-esposa Ana Maria.

Destarte, a apreciação da justificativa para o depósito do cheque de R\$120.000,00 funde-se com a análise da justificativa para os outro cinco depósitos em dinheiro.

No tocante ao depósito de R\$120.000,00, de 10/05/2006, na fase de fiscalização o contribuinte alegou que era uma devolução de empréstimo da Sr^a Ana Maria.

Diante da fragilidade das informações prestadas pelo fiscalizado, a autoridade fiscal coletou informações nas Declarações de Ajuste Anual da Sr^a Ana Maria e nas respostas por ela prestadas às fiscalizações, conforme demonstrado adiante.

Na DIRPF/2004 constou:

RECEBIDO COMO DOAÇÃO DO MEU EX-MARIDO MILTON JOSE PEREIRA JÚNIOR CPF.855.224.658-91 400.000 QUOTAS DO CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA AMAZON PC INDUSTRIA E COMERCIO DE MICRO COMPUTADORES LTDA CNPJ. 01.614.079/0001-03 Valor - R\$ 400.000,00"

Na DIRPF2005:

ADQUIRIDO DO SR. MILTON JOSE PEREIRA JÚNIOR CPF. 855.224.658-91 400.000 QUOTAS DO CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA AMAZON PC INDUSTRIA E COMERCIO DE MICRO COMPUTADORES LTDA CNPJ. 01.614.079/0001-03 PARA PAGAMENTO TOTAL DE R\$400.000,00 NO EXERCÍCIO DE 2.005 " Valor - R\$ 400.000,00

O mesmo valor de R\$ 400.000,00 encontra-se registrado no campo "Dívidas e Ônus Reais", na DIRPF/2005, da seguinte maneira:

"PAGAMENTO A SER FEITO NO EXERCÍCIO DE 2.005 AO SR. MILTON JOSE PEREIRA JÚNIOR CPF. 855.224.658-91 REFERENTE COMPRA DE QUOTAS DO CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA AMAZON PC LTDA."

Valor em 2004 - R\$ 400.000,00

No ano seguinte, não aparece tal valor. Ou seja, de acordo com a DIRPF/2006 da Sra. Ana Maria, a dívida teria sido quitada ainda em 2005, o que coincide com a informação prestada pelo contribuinte no início da fiscalização, em documento de 16/05/2009, onde se lê:

"b) ... o contribuinte realizou a cessão de 400.000 quotas do capital da empresa Amazon PC Ind. e Com. De

Microcomputadores Ltda para a Sra. Ana Maria Fernandes Pereira, pelo valor de R\$ 400.000,00, cuja quantia foi recebida no ano de 2005. "

*Ainda que ambos tenham declarado a transferência acima, durante o ano de 2005, nenhum dos dois comprovou a transferência de valores no mesmo ano. Ou seja, do valor que a Sra. Ana Maria declarou ter recebido em sua conta bancária, seja referente à alienação de cotas ou à venda do imóvel, **não houve sequer a comprovação de saída no extrato bancário para pagamento ao Sr. Milton durante o ano de 2005.** (grifos acrescidos)*

Rejeitada pela fiscalização a alegação de quitação de empréstimo, a partir da impugnação, o contribuinte muda a versão.

Desiste de alegar que houve quitação de empréstimo e volta a afirmar que é parte do pagamento das cotas adquiridas conforme o Instrumento de alteração contratual de fls. 54/61.

O acórdão recorrido refutou essa alegação, pois no referido documento (assinado pelas partes, por testemunhas com autenticação em Cartório e registro na Junta Comercial) foi consignado que o pagamento pela aquisição das cotas (R\$400.000,00) foi feito pela Sr^a Ana Maria em dinheiro na data da assinatura da alteração societária (2004), dessa forma não há comprovação de que haja relação entre o cheque emitido e depositado em maio de 2006 com a referida alienação de cotas.

A transferência e posse de quantias significativas de numerário em espécie (R\$600.000,00 em 31/12/2005 e R\$800.000,00 em 31/12/2006) é fato que por si só gera desconfiança.

Nestes autos, a comprovação da transferência e posse de numerário baseiam-se exclusivamente em informações contraditórias e oscilantes dos próprios interessados que mudam a versão para encontrar uma argumentação que mereça fé à medida que são contraditas pela autoridade lançadora ou julgadora (ora doação, ora empréstimo, ora quitação em dinheiro à vista em 2004, ora de 2005 em diante com depósitos bancários, etc).

Quando intimada pela fiscalização para comprovar da origem dos recursos que teriam sido entregues em espécie ao recorrente, a Sr^a Ana Maria alegou que os recursos teriam sido entregues em 2005 tendo como origem os recursos provenientes de alienação de um imóvel e das cotas da Amazon PC recém adquiridas.

Foi comprovado que ingressaram R\$123.750,00 em 2005 e R\$196.500,00 em a partir de junho de 2006 na conta da Sr^a Ana Maria que supostamente teriam como origem as transações supramencionadas.

Com toda vênia, transcreve-se mais uma vez parte do que a autoridade fiscal relatou no Termo de Verificação Fiscal:

Houve, apenas, a comprovação de depósitos na conta de Milton José Pereira Jr. em 2006. totalizando R\$ 132.000,00, valor que, conforme relatamos, foi declarado pelo contribuinte fiscalizado como pagamento de empréstimo efetuado à Sra. Ana Maria em dinheiro e no mesmo exercício. A transferência da Sra Ana Maria ao Sr. Milton foi efetuada via bancária, ou seja, os

comprovantes são inaptos a comprovar a origem de moeda em espécie, a não ser que houvesse ocorrido o respectivo saque da conta corrente, fato que o contribuinte, conforme relatamos no item 1.3, não logrou comprovar.

Assim, não tendo sido comprovada, pelo contribuinte fiscalizado ou pela Sra. Ana Maria a efetiva transferência a Milton José Pereira Jr de parte dos valores informados como transferidos em 2005, restaram sem comprovação de origem e efetiva disponibilidade os valores constantes na tabela "Valores sem comprovação".

No apelo recursal o recorrente não contrapõe a fundamentação do acórdão recorrido, pois considera que bastaria reiterar a impugnação.

Diante de versões contraditórias do próprio contribuinte, a DRJ fundamentou-se exclusivamente na prova documental, o Instrumento de Alteração contratual, que indica o pagamento em dinheiro em 2004.

Ocorre que a autoridade lançadora já havia verificado que houve comprovação de que há quitação de valores por depósitos bancários de forma diversa do que estipulado em Instrumento de Alteração Contratual, o que justifica admitir prova em contrário acerca da transferência de valores em outros anos.

Verifica-se ainda que, diferentemente do que consta no Instrumento Particular de 17. Alteração Contratual da empresa Amazon PC (onde se lê que, na data de 24/01/2005 Ana Maria teria transferido 200.000 cotas de capital a Carlos Eugênio Soares Diniz, tendo recebido, no mesmo ato e em dinheiro. R\$ 200.000,00), os comprovantes bancários demonstram que os valores foram transferidos em parcelas, via depósito em conta bancária, totalizando R\$ 196.500,00 até dezembro de 2006, restando ainda R\$ 3.500,00, que a contribuinte afirma ter recebido em dinheiro.

Entretanto, cabe ao interessado a prova que faça prevalecer realidade distinta da que foi anotada no Instrumento de alienação das cotas.

Não há uma informação precisa da Sr^a Ana Maria de que o cheque de R\$120.000,00 seja relativo à aquisição das cotas.

Registre-se algumas anotações da autoridade fiscal.

A Sra. Ana Maria Rodrigues Fernandes Pereira foi intimada em 04/08/2009 a apresentar comprovantes da origem e efetiva disponibilidade do valor de R\$ 400.000,00 (moeda em espécie) em 1º de julho de 2004, pagos ao Sr. Milton José Pereira Júnior, pela transferência de cotas da empresa Amazon PC Indústria e Comércio de Microcomputadores LTDA, CNPJ 01.614.079/0001-03, conforme Instrumento Particular da 16. Alteração Contratual da empresa, ou comprovantes da origem e disponibilidade de referido valor em 2005, conforme declarado pelo Sr. Milton.

*Na data de 20/08/2009, a Sra. Ana Maria R. F. Pereira apresentou a este SEFIS/DRF/BRE os seguintes elementos, **sem maiores esclarecimentos** (grifos acrescidos)*

A - Cópia simples do Instrumento Particular da 17ª Alteração e Consolidação Contratual da empresa Amazon PC Indústria e Comércio de Microcomputadores LTDA, CNPJ 01.614.079/0001-03, datada de 24 de janeiro de 2005;

B - Escritura definitiva de venda e compra do apartamento 82, nº 165 da Av. João Castaldi - São Paulo, datada de 29 de junho de 2005, em que declara o recebimento de R\$ 220.000,00.

Não há reparo a ser feito ao acórdão recorrido, quanto à falta de credibilidade acerca da posse de numerário pelo recorrente.

Não obstante, ainda que sem um esclarecimento preciso, os documentos que a Srª Ana Maria apresentou indicam que ela utilizou os recursos da venda das suas cotas e do imóvel para transferir para o recorrente a título de pagamento das cotas que adquirira em 2004, ao passo que os valores que ela recebeu entre junho e dezembro de 2005 suportariam a transferência de R\$120.000,00 realizada em 10/05/2006 por meio de cheque.

Há indícios convergentes que permitem considerar comprovada a origem desse depósito e afastar os R\$120.000,00 da base de cálculo do lançamento.

Passa-se a analisar os demais depósitos, que foram feitos em dinheiro pelo próprio contribuinte que apresenta como justificativa a existência de numerário em seu poder que foi depositado para possibilitar a transferência para o exterior realizada em agosto de 2006 por meio de contrato firmado junto ao Banco do Brasil.

Embora não se trate de autuação por Acréscimo Patrimonial a Descoberto, é relevante a alegação de que havia numerário em poder do contribuinte em 31/12/2005 informado na Declaração de Ajuste Anual, pois é um fato incontroverso que os depósitos foram feitos em dinheiro pelo contribuinte, o que permite flexibilizar a exigência de comprovação individualizada dos depósitos, como é típico da autuação fundamentada no art. 42 da Lei 9.430/1996.

A comprovação de que possuía em 31/12/2005 numerário em espécie que lhe possibilitasse realizar os depósitos em dinheiro ocorridos em 10 (R\$90.000,00), 11 (R\$30.500,00 e R\$60.000,00) e 12/05/2006 (R\$34.250,00 e R\$45.750,00) favoreceria o recorrente.

A tese do recorrente é que em 2005 teve a disponibilidade de R\$200.000,00 advindos de ano anterior mais R\$800.000,00 decorrentes dos recebimentos pela venda das cotas da Amazon a Carlos Eugênio e Ana Maria, os quais foram transferidos para o ano de 2006, de forma que possuía R\$600.000,00 de dinheiro em espécie em seu poder em 31/12/2005, tal como declarado na DIRPF2007.

Não obstante, é igualmente relevante apreciar os argumentos da autoridade fiscal e do acórdão recorrido para firmar a premissa de que não merece credibilidade a informação acerca da disponibilidade do referido numerário.

O acórdão recorrido contrapõe informações e documentos apresentados pelo contribuinte durante a fiscalização para demonstrar a fragilidade da informação da DIRPF2007.

Em resumo, a comprovação desse estoque de dinheiro em espécie baseou-se na alienação das cotas da Amazon Pc Ltda, as quais primeiramente foram cedidas (392.000 cotas) para o Sr. Carlos Eugênio Soares Diniz (2003) e depois 400.000 cotas para a Srª Ana Maria (2004) e na alienação de um automóvel Corola (R\$35.000,00).

Inexiste prova do recebimento de recursos pela venda de automóvel.

Não há indicação no Instrumento de alteração contratual de como foi a forma de pagamento das cotas cedidas ao Sr. Carlos Eugênio.

O recorrente relaciona às fls. 846/847 os depósitos que comprovariam o pagamento em 2005, porém a falta de comprovação dos saques desse valor impede aceitar que tenham contribuído na formação de um estoque de moeda em dinheiro para compor a declaração do ano seguinte.

A fiscalização buscou aferir a real transferência de numerário da Srª Ana Maria ao recorrente.

Como esse numerário teria vindo da alienação das ações pela Srª Ana Maria, bem como pela alienação de imóvel, a fiscalização buscou perante o alienante do imóvel a comprovação da forma de pagamento (R\$200.000,00) à Srª Ana Maria, sendo que o alienante, Sr. Marco Aurélio Valetta, não conseguiu comprovar disponibilidade de recursos no país para fazer frente ao envio de dinheiro em espécie à Srª Ana Maria, pois seus recursos estariam em conta no exterior e não foi comprovada a transferência de numerário pelo Sistema Financeiro Nacional.

A fim de comprovar a origem da “Moeda em poder do contribuinte”, que teria advindo dos depósitos bancários efetuados por Carlos Eugênio (2005) e Ana Maria (2006), a Fiscalização intimou o recorrente a indicar os saques efetuados na conta bancária, o contribuinte não apontou qualquer saque.

Apontou somente alguns cheques que foram nominais a terceiros e não servem para o fim ora discutido. Os cheques nominais ao recorrente foram posteriores aos depósitos ora em litígio.

Contraria a lógica ter numerário vindo de depósitos bancários se os recursos não são sacados da conta bancária.

O acórdão recorrido demonstrou ainda que se as alegações do contribuinte acerca da posse de numerário fossem verdadeiras, ocorrida a transferência bancária para o exterior ocorrida em agosto de 2006, ele deveria ter em 31/12/2006 um saldo de moeda nacional menor do que tinha em 31/12/2005, e não os R\$800.000,00 declarados, de forma que a origem dos depósitos tributados no lançamento certamente não decorrem de rendimentos declarados pelo contribuinte, permanecendo ainda sem comprovação.

Não há qualquer enfrentamento dessa relevante questão no recurso voluntário.

Não há indícios convergentes que permitam admitir a posse de numerário como origem dos depósitos tributados no auto de infração.

Sobre a utilização da taxa referencial Selic, cumpre registrar que a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, tal como consta do enunciado da súmula CARF nº 4.

Portanto, o voto é para que seja dado provimento parcial ao recurso voluntário a fim de excluir da R\$120.000,00 da base de cálculo, referente ao depósito realizado em 10/05/2006.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso